



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147281 - RN (2024/0194311-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : YODA SERVICOS TURISTICOS LTDA
OUTRO NOME : HENASA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GENARI - SP356167
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - RN009350
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO FORMADO POR MAIORIA DOS VOTOS. ULTERIOR MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PERTINÊNCIA DA TESE MERITÓRIA QUE BENEFICIA O RECORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente se insurge contra o acórdão por meio do qual foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos, indicando desrespeito ao art. 1.022 do CPC.
2. As particularidades dos autos, registradas nas suas decisões, corroboram a tese, uma vez que o Tribunal de origem compreendeu que as razões pronunciadas destoaram da fundamentação lançada no voto vogal a ponto de se mostrarem inconciliáveis com o seu dispositivo. Porém, o próprio acórdão recorrido registra que o julgador expôs a sua compreensão sobre o mérito versado na *querela nullitatis insanabilis*, em *obiter dictum*, mas reforçou entendimento de não acatamento daquela tese. Inclusive, indicou, expressamente, em mais de uma oportunidade, que estava acompanhando integralmente o voto do relator, que dava provimento ao apelo da empresa recorrente.
3. É pertinente registrar a possibilidade de a correção de vício formal conduzir à modificação da decisão recorrida sem que isso, por si só, configure ilegalidade. Os fatos recursais evidenciam inexistência do próprio vício formal.
4. Isso justificaria a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem, não fosse a igual pertinência da tese meritória, cujo exame, nesses autos, respeita o princípio da celeridade.
5. A *querela nullitatis insanabilis* possui natureza constitutiva negativa, sendo admissível para corrigir vício transrescisório, como defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia; nas situações em que é proferida sentença de mérito quando

ausentes condições da ação; quando a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior ou quando a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente.

5. Neste julgamento, as partes que integraram as lides participaram efetivamente dos seus atos, inclusive após a reunião da ação anulatória com a ação de nunciação de obra nova proposta por particulares. Extraí-se também que em ambas as ações foi formulado pedido indenizatório, os quais foram julgados procedentes em apelação, momento em que a relação processual já estava formada.

6. A sentença ainda noticia a celebração de acordo entre as partes para a satisfação do crédito decorrente do julgamento conjunto das ações, tendo havido o pagamento das primeiras parcelas resultantes da avença, a tornar concreta não só a anuência da municipalidade aos atos processuais anteriores, mas o próprio encerramento do litígio, tanto assim que o município requereu a desistência da ação rescisória em curso naquele período.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147281 - RN (2024/0194311-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : YODA SERVICOS TURISTICOS LTDA
OUTRO NOME : HENASA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GENARI - SP356167
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - RN009350
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO FORMADO POR MAIORIA DOS VOTOS. ULTERIOR MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PERTINÊNCIA DA TESE MERITÓRIA QUE BENEFICIA O RECORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrente se insurge contra o acórdão por meio do qual foram acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos, indicando desrespeito ao art. 1.022 do CPC.

2. As particularidades dos autos, registradas nas suas decisões, corroboram a tese, uma vez que o Tribunal de origem compreendeu que as razões pronunciadas destoaram da fundamentação lançada no voto vogal a ponto de se mostrarem inconciliáveis com o seu dispositivo. Porém, o próprio acórdão recorrido registra que o julgador expôs a sua compreensão sobre o mérito versado na *querela nullitatis insanabilis*, em *obiter dictum*, mas reforçou entendimento de não acatamento daquela tese. Inclusive, indicou, expressamente, em mais de uma oportunidade, que estava acompanhando integralmente o voto do relator, que dava provimento ao apelo da empresa recorrente.

3. É pertinente registrar a possibilidade de a correção de vício formal conduzir à modificação da decisão recorrida sem que isso, por si só, configure ilegalidade. Os fatos recursais evidenciam inexistência do próprio vício formal.

4. Isso justificaria a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem, não fosse a igual pertinência da tese meritória, cujo exame, nesses autos, respeita o princípio da celeridade.

5. A *querela nullitatis insanabilis* possui natureza constitutiva negativa, sendo admissível para corrigir vício transrescisório, como defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia; nas situações em que é proferida sentença de mérito quando ausentes condições da ação; quando a sentença de mérito é proferida em

desconformidade com a coisa julgada anterior ou quando a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente.

5. Neste julgamento, as partes que integraram as lides participaram efetivamente dos seus atos, inclusive após a reunião da ação anulatória com a ação de nunciação de obra nova proposta por particulares. Extrai-se também que em ambas as ações foi formulado pedido indenizatório, os quais foram julgados procedentes em apelação, momento em que a relação processual já estava formada.

6. A sentença ainda noticia a celebração de acordo entre as partes para a satisfação do crédito decorrente do julgamento conjunto das ações, tendo havido o pagamento das primeiras parcelas resultantes da avença, a tornar concreta não só a anuência da municipalidade aos atos processuais anteriores, mas o próprio encerramento do litígio, tanto assim que o município requereu a desistência da ação rescisória em curso naquele período.

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão visto à fl. 9.151, por meio do qual foram conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NATAL, a fim de negar provimento a apelação interposta pela ora recorrente.

Os embargos de declaração opostos ulteriormente foram rejeitados (fls. 9.339-9.359).

A recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão diante da negativa de vigência aos arts. 9º, 10, 11, 188, 371, 489, 942 e 1.022 do CPC, pois o acórdão modificado nos primeiros embargos de declaração não continha nenhum vício formal, não sendo a obscuridade, a contradição ou a omissão em voto vogal passível de reparo por meio de embargos de declaração. Assevera que toda a fundamentação apresentada oralmente e por escrito no voto vogal converge para a aderência ao voto do relator, e que o voto não continha obscuridade passível de justificar o acolhimento dos embargos, especialmente com efeitos infringentes, sobretudo porque "o próprio prolator da decisão vogal confirmou e reconfirmou na própria sessão de julgamento, a sua adesão ao voto do relator" (fl. 9.375).

No mérito, argumenta desrespeito à coisa julgada, especialmente quanto ao decidido no julgamento do REsp n. 42.7754, destacando que o embargo administrativo do MUNICÍPIO DE NATAL havia sido a causa inicial da paralisação da edificação do hotel da recorrente e, por consequência, a única causa geradora dos prejuízos econômicos, responsabilizando, consequentemente, a edilidade pelas perdas e danos causados a empresa ora recorrente, e que isso foi ignorado na sentença que desconstituiu o julgado.

Prossegue aduzindo o não cabimento da *querela nullitatis insanabilis*, pois os seus argumentos não poderiam ensejar a desconstituição da relação processual originária. Afirma que a espécie não é de ausência ou nulidade de citação, pois "o Município de Natal exerceu em plenitude sua defesa, apresentando contestação, incidentes, recursos e até rescisória" (fl. 9.407), e que "a sentença recorrida admitiu o manejo da *querela nullitatis* como remédio adequado para a rediscussão sobre a justiça da orientação perfilhada pelo julgado pelo efeito preclusivo máximo da coisa soberanamente julgada" (9.412), subvertendo o direito fundamental à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, e ignorando a noção de segurança e de hierarquia judiciária.

Pede, ao final, a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 8.415-8.448.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, considerando o interesse meramente patrimonial do feito e que os autos não versam sobre as situações elencadas no art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recorrente se insurge contra o

acórdão por meio do qual foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao apelo interposto nos autos da *querela nullitatis insanabilis* proposta pelo MUNICÍPIO DE NATAL, ora recorrido.

Aduz, para isso, a nulidade do acórdão por violação aos arts. 9º, 10, 11, 188, 371, 489, 942 e 1.022 do CPC, e, no mérito, violação aos arts. 502, 966 e 975 do CPC.

I. PREAMBULAR - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 9º, 10, 11, 188, 371, 489, 942 E 1.022 DO CPC

Em breve digressão, necessária à compreensão da controvérsia, verifico que o ora recorrente interpôs recurso de apelação a fim de reformar a sentença de procedência proferida na *querela nullitatis insanabilis* proposta pelo MUNICÍPIO DE NATAL.

Constou no dispositivo da referida sentença:

Pelo acima exposto, julgo procedentes os pedidos desta ação de *querela nullitatis*:

- 1) para desconstituir integralmente a condenação do Iplanat, sucedido pelo autor, o Município de Natal a pagar indenização de prejuízos, antes reconhecidos nos autos do processo nº 0001452-36.1988.8.20.0001 e, em especial, o correspectivo precatório que se formou a partir deste e o Termo de Acordo Judicial nº 013/2009;
- 2) para condenar a HENASA Empreendimentos Turísticos Ltda. a restituir integralmente todos os valores que já foram adimplidos em razão do título ora desconstituído - valores estes a serem corrigidos pelo IPCA (atual tabela da Justiça Federal) desde a data em que se efetivou cada pagamento. acrescidos de juros de mora, estes contados da data de citação na presente ação. e à taxa de 0,5% ao mês (por aplicação isonômica aos particulares da taxa de juros prevista em favor dos débitos da Fazenda na redação anterior da Lei 9494/97, sendo que a atual redação que prevê índice único da poupança foi declarada inconstitucional na ADIN 4357);
- 3) para conceder provimento cautelar, determinando a suspensão de qualquer pagamento oriundo de obrigação indenizatória decorrente do processo 0001452-36.1988,8.20.0001, em especial, o precatório correspectivo firmado no i. 'ou o "Termo de Compromisso Judicial n - (113/2009" referido precatório — o qual permanecerá suspenso até o julgamento definitivo da presente ação;
- 4) para conceder contracautela em favor da requerida, determinando que, não obstante o sobrestamento devolução a este juízo de primeira instância do respectivo precatório e TJC 013/2009. que seja mantido o número e a ordem do respectivo precatório até o julgamento definitivo da presente, sem que esta medida represente qualquer obstáculo

ao pagamento dos precatórios subsequentes ao mesmo.

5) para condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários da sucumbência, os quais, a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atento à elevada complexidade de fato e de direito ventilada na presente ação; bem como, ao enorme proveito econômico em discussão, os quais arbitro em R\$ 100.000,00.

No acórdão de fls. 149-151, a 2ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte proveu o recurso, para não admitir a ação e revogar os provimentos cautelares deferidos na sentença.

Esse acórdão foi formado a partir de julgamento submetido à sistemática de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC, ficando vencedores os votos proferidos pelo relator, desembargador Ibanez Monteiro, pelo desembargador Vivaldo Pinheiro e pelo juiz convocado Tinoco de Goés, e vencidos os votos proferidos pelo desembargador Virgílio Macedo Júnior e pelo juiz convocado Roberto Guedes.

Nada obstante, foram acolhidos, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos ulteriormente, diante da existência de contradição no voto proferido pelo juiz convocado Ricardo Tinoco Goés, "não na construção das teses jurídicas precisamente afirmadas, mas sim na conclusão do julgamento, uma vez que há, no mínimo, relativo descompasso entre a conclusão jurídica realizada no voto e a prolação do resultado final do julgamento" (fl. 274). Em decorrência, foi proclamado o desprovimento do recurso de apelação, por maioria de três votos a dois.

Diante disso, o recorrente opôs embargos de declaração sustentando a inadequação da via dos embargos como sucedâneo de julgamento ampliado do Colegiado e a inexistência de vício a ensejar o seu acolhimento.

Nesse passo, verifico que nos últimos embargos de declaração a Turma julgadora reiterou a existência da contradição outrora reconhecida, nestes termos:

11. Da leitura das razões trazidas ao debate nos embargos de declaração que ora se julgam pode-se perceber que o fundamento central gira em torno da arguição de ausência de contradição no julgado da apelação cível, a ensejar a inversão no resultado em sede de embargos de declaração.

12. A parte embargante enfatizou diversas vezes, em seu recurso, que

inexistiu incongruência ou contradição no voto do vogal Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinôco, seja oral ou por escrito. apta a alterar o julgamento da apelação cível interposta, com a inversão de resultado em sede de embargos de declaração.

13. Com base nisso, pretende a submissão dos embargos a novo julgamento pelo Relator Desembargador Ibanez Monteiro, a um de que o colegiado conheça, reflita e decida sobre os fundamentos do recurso da municipalidade que fundamentam o pedido de efeito modificativo.

14 Todavia, não merece acolhimento o pleito formulado em sede dos presentes embargos.

[...]

16. Da transcrição de parte do voto condutor dos embargos de declaração, vislumbra-se sanada a eiva existente em relação a proclamação do julgamento, fato esse que provocou alteração/inversão do resultado, de sorte que as razões que fundamentam os embargos de declaração que ora se julga representa a discussão de matéria já analisada por esta Câmara Cível, pois inexistente a contradição apontada.

17_ Todavia, a análise de questão já debatida e tratada no voto atacado é inviável no caso dos autos, porquanto importa em rediscussão da matéria (fls. 456 e 467-468).

Registro, por pertinente, nada obsta que a correção de vício formal conduza à modificação da decisão recorrida pela Turma julgadora, e que isso, por si só, não configura ilegalidade. Essa situação está, inclusive prevista no art. 1.023, § 2º, do CPC, especialmente quando a norma trata da necessidade de intimação da parte embargada caso o eventual acolhimento dos embargos de declaração implique a modificação da decisão objurgada.

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag 1.026.222/SP 2008/0052740-9, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 10/10/2014).

Nada obstante, uma particularidade salta aos olhos no caso em comento, qual seja, a compreensão da Turma julgadora de que as razões pronunciadas no julgamento pelo juiz convocado destoaram da fundamentação lançada no voto vogal a

ponto de se mostrarem inconciliáveis com o seu dispositivo.

Isso porque colhe-se da transcrição da mídia do julgamento feita no próprio acórdão recorrido (fls. 267-272) que o juiz convocado Tinoco de Goés expôs a sua compreensão sobre o mérito versado na querela, em *obiter dictum*, mas reforçou seu entendimento de que não estava acatando aquela tese. Inclusive, indicou expressamente, em mais de uma oportunidade que estava acompanhando integralmente o voto do relator, que dava provimento ao apelo da empresa.

É o que verifico do fechamento do trecho citado à fl. 272, nestes termos: "A decisão do STJ, por força da competência hierárquica, se impõe, e nesse particular eu voto acompanhando integralmente o voto do relator".

Igualmente, extraio da resposta ao questionamento transcrito à fl. 273:

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: "Então Vossa Excelência estaria a anular o (...)"

JUIZ CONVOCADO RICARDO TICONO: "Não, eu estou acompanhando o voto do Relator, mas estou assegurando à municipalidade, no meu entendimento, e isso não é efeito de decisão, isso eu inseri como razões e fundamentação do voto.

Dessa forma, o que se tem na situação proposta é a ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, evidenciando violação ao dispositivo legal.

Destarte, verifico que há razão na tese preambular do recorrente, o que justificaria a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem, não fosse a igual pertinência da tese meritória, cujo exame, nesses autos, privilegia os princípios da celeridade.

II. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 502, 966 e 975 do CPC

Nesse passo, o recorrente sustenta que o acórdão originário afronta a coisa julgada, especialmente porque as teses defendidas pela municipalidade escapam à especialidade dessa ação.

Com efeito, a *querela nullitatis insanabilis* possui natureza constitutiva negativa, sendo admissível para corrigir vício transrescisório, como defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia; nas situações em que é proferida sentença de mérito quando ausentes condições da ação; quando a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior ou quando a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011;

Isso porque há, nessas situações, verdadeira ineficácia da coisa julgada, que justifica a impugnação a qualquer tempo, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a *querela nullitatis*, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal" (AgInt no REsp n. 1.751.228/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Na situação dos autos, o município recorrido sustenta o pedido em potencial defeito de citação na ação da qual se originou obrigação de pagar, além da incongruência do título judicial com os pedidos formulados na ação em que foi réu. A controvérsia dos autos originários foi assim sintetizada na sentença de fls. 19-64, confirmada no acórdão ora objurgado:

O Município de Natal ajuizou a presente ação civil pública com pedido de *querela nulitatis* contra HENASA - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. visando obter pronunciamento judicial declaratório de nulidade do título judicial definitivo formado a partir do processo n. 0001452-36.1988.8.20.0001, na qual ocorreu o julgamento conjunto da ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com perdas e danos proposta pela Henasa em face do IPLANAT (que veio a ser sucedido pelo Município de Natal, em razão da extinção da autarquia municipal) e da ação de nunciação de obra nova proposta por Michel Guichard Diot e Marlene Soares em face da Henasa, na qual houve pleito de perdas e danos formulado em sede de reconvenção desta empresa em face dos autores nunciantes.

Alega o Município de Natal que a coisa julgada formada nos autos acima mencionados padece de "vícios insanáveis que impelem sua desconstituição integral na presente via, uma vez que: a) concedeu providência jurisdicional com inclusão em desfavor do IPLANAT (sucedido pelo Município) de condenação que não teria sido pleiteada em face do IPLANAT em sua petição inicial (ou emenda); em especial, apontando que o laudo pericial que embasou o pedido de liquidação das perdas e danos incluiu parcelas que não foram requeridas nos específicos pedidos indenizatórios contra o IPLANAT (Município de Natal), concluindo que, não havendo citação no processo de conhecimento para responder a tais pedidos, nesta parte, o julgado padeceria do vício transrescisório da ausência de citação.

Porém, o que se colhe da fundamentação da sentença é que houve a efetiva participação da IPLANAT, sucedida pelo MUNICÍPIO DE NATAL, na ação declaratória de nulidade de ato administrativo, inclusive após a reunião desse processo com a ação de nunciação de obra nova proposta por Michel Guichard Diot e Marlene Soares em face da HENASA. Isso no que tange a fase cognitiva e a executória.

Colhe-se também que foi formulado pedido indenizatório em ambas as ações as quais foram conjuntamente julgadas improcedentes na sentença, e consigna que o recurso de apelação foi acolhido e o pedido julgado procedente, cujo efeito foi o de condenar os particulares e a IPLANAT a indenizarem a empresa pelo período total em que a obra esteve paralisada (fls. 41-42).

O julgamento conjunto dessas ações não ocorreu à revelia da IPLANAT. Em verdade, o que se extrai é que a IPLANAT integrava a relação processual quando foi reconhecida a obrigação de pagar. Tanto é assim que a sentença noticiou a formalização de acordo entre as partes para a satisfação do crédito decorrente do julgamento conjunto das ações (fl. 46).

A sentença dá conta também que, em razão desse acordo, o município requereu a desistência de recurso especial interposto em sede de ação rescisória, indicando não só a anuência da municipalidade sobre os atos processuais, mas também o encerramento do próprio litígio. Ora, nessa fase processual o acordo estabelecido, que gerou o cumprimento do decisório, sepulta, com o manto intransponível da avença entre as partes, fazendo expirar tudo e toda a matéria que o

acordante estaria a arguir e/ou que poderia alegar nessa fase de questionamento do cumprimento, que, ressalve-se, já estava sob pagamento. E muito mais sepultadas estariam situações que residiriam no processo de conhecimento, como afirmado. Aliás, como visto, sem razão, porque a IPLANAT participara do processo.

Isso revela que não se está diante de vício transrescisório, mas de inconformismo da municipalidade com a obrigação que ele mesmo anuiu, sendo órgão legitimado e com interesse naquele acordo contra o qual, destaco, não foi apontado nenhum vício precedente à ação ordinária.

Logo, prevalece a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC.

Ademais, registro, por pertinente, em mero complemento de raciocínio, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (REsp n. 1.336.340/PE 2012/0157806-7, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 3/10/2012). O município teve oportunidade para se insurgir contra potencial irregularidade de citação ou intimação, ou para arguir incongruência, no curso do processo; não o fez, e ainda celebrou acordo, compondo a lide e todos os seus periféricos, reconhecendo a legalidade até este, portanto.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão originário e julgar improcedente o pedido nesta ação de *querela nullitatis insanabilis*.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/1985. Não sendo caso de má-fé, descabe a incidência de honorários de sucumbência em ação civil pública, inclusive a título recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147281 - RN (2024/0194311-1)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : YODA SERVICOS TURISTICOS LTDA
OUTRO NOME : HENASA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GENARI - SP356167
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - RN009350
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

VOTO-VOGAL

Senhor Presidente, após ouvir atentamente o voto proferido por Vossa Excelência, com o qual estou integralmente de acordo no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar o acórdão originário e julgar improcedente o pedido na presente ação de querela nullitatis insanabilis, considero oportuno, em razão da relevância da matéria sob exame, tecer algumas considerações adicionais sobre os pontos abordados por Vossa Excelência ao final de sua explanação.

Conforme relatado, trata-se de recurso especial interposto por HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que, acolhendo embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou decisão anterior para negar provimento à apelação interposta pela ora recorrente.

O aspecto central da controvérsia reside na admissibilidade da *querela nullitatis insanabilis*, instituto processual de caráter excepcional, admitido apenas em casos nos quais a decisão impugnada padeça de vício transrescisório, como ocorre em sentenças proferidas sem a devida citação da parte, em afronta ao devido processo legal.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento do Relator ao destacar que, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a *querela nullitatis insanabilis* tem aplicabilidade restrita e não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão ordinária de julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL PELA RECORRIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 967, INCISO II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ora recorrida não observou o princípio da dialeticidade recursal nas razões de apelação interposta na origem; (iii) se há legitimidade da ora recorrida para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do respectivo processo; e (iv) se a questão da nulidade da citação já está preclusa

2. Todas as questões suscitadas pela recorrente na origem foram expressamente analisadas e refutadas pelo Tribunal Estadual, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Do cotejo entre os fundamentos da sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com as razões de apelação interposta pela ora recorrida, verifica-se a observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação exarada no respectivo decisum foi expressamente refutada no apelo. Por essas razões, afasta-se a apontada violação aos arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

4. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em atenção à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

5. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra, nos termos do que dispõem os arts. 966 e 975 do CPC/2015.

6. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos.

Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade, logo não pode ser alcançado pela limitação temporal imposta àqueles vícios passíveis de serem impugnados por meio da ação rescisória.

7. Dessa forma, sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do

CPC/2015.

8. Considerando a semelhança entre a ação rescisória e a querela nullitatis, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor a querela nullitatis, a teor do disposto no inciso II do art. 967 do CPC/2015, sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

9. Na hipótese, a ora recorrida, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada. Com efeito, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação reivindicatória pela ora recorrente contra ela, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência.

10. Desse modo, não há violação ao art. 18 do CPC/2015, pois o pleito da recorrida na querela nullitatis - de nulidade da citação na aludida ação de cobrança - está autorizado pelo ordenamento jurídico - art. 967, inciso II, do CPC/2015 -, dada a sua nítida condição de terceira juridicamente interessada.

11. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.902.133/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024.GN)

Analizando detidamente os autos, compreendo que as razões expostas no voto do Eminent Relator, Ministro Afrânio Vilela, demonstram que o MUNICÍPIO DE NATAL não foi privado de qualquer direito de defesa. Pelo contrário, verifico, assim como bem pontuado, que *"o julgamento conjunto dessas ações não ocorreu à revelia da IPLANAT [sucetida pelo MUNICÍPIO DE NATAL]"*, mas sim com sua ativa participação, inclusive na fase recursal. A insistência na tese de nulidade, além de desprovida de amparo jurídico adequado, revela-se contrária às diretrizes da coisa julgada e da segurança jurídica.

Ademais, a homologação de acordo resultou na desistência do recurso especial interposto pelo município em sede de ação rescisória, evidenciando a anuência da municipalidade quanto aos atos processuais e, conseqüentemente, a extinção do litígio. Nesse contexto, ao dar cumprimento ao acordo, as partes aceitaram suas implicações jurídicas, impossibilitando qualquer reabertura da controvérsia sem que se comprometam os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica. A tentativa de rediscutir a matéria, portanto, revela-se desprovida de fundamentação legal idônea, impondo a prevalência da coisa julgada sobre eventuais insurgências supervenientes.

Como bem ressaltado pelo Relator, *"A sentença dá conta também que, em razão desse acordo, o município requereu a desistência de recurso especial interposto em sede de ação rescisória, indicando não só a anuência da municipalidade sobre os atos processuais, mas também o encerramento do próprio litígio"*. Diante da homologação judicial do acordo e da conseqüente execução das obrigações nele

pactuadas, revela-se inadmissível qualquer pretensão de reabertura da controvérsia, sob pena de grave afronta à segurança jurídica e ao princípio da irretratabilidade das decisões homologatórias.

Além disso, é importante destacar que a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça entende que qualquer irregularidade na intimação deve ser apontada e comprovada no momento oportuno. Em outras palavras, essa questão precisa ser apresentada pela parte interessada na sua primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.GN)

O município teve plena oportunidade de contestar qualquer possível irregularidade na citação ou intimação, ou mesmo de apontar incongruências durante o andamento do processo. No entanto, optou por não se manifestar e, além disso, firmou um acordo. Dessa forma, ao não suscitar as questões de forma oportuna, o município reafirma a validade e a legalidade dos procedimentos adotados, impedindo a rediscussão futura desses pontos.

Por todos esses motivos, manifesto minha concordância integral com o voto do Eminentíssimo Relator e acompanho sua conclusão pelo provimento do recurso especial, restabelecendo-se o entendimento firmado no julgamento original da apelação, com a consequente improcedência da querela nullitatis insanabilis proposta pelo MUNICÍPIO DE NATAL.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0194311-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.281 / RN

Números Origem: 08036697620128200001 20150013577 8036697620128200001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YODA SERVICOS TURISTICOS LTDA
OUTRO NOME : HENASA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - RN009350
FELIPE GENARI - SP356167
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA - RN002464

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FUNABASHI, pela parte AGRAVANTE: YODA SERVICOS
TURISTICOS LTDA

Dr(a). RODRIGO FUNABASHI, pela parte OUTRO NOME: HENASA
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.